



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 596 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
99ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/06/2015
PROCESSO Nº 1/2211/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201006544
RECORRENTE: CARBOMIL QUÍMICA S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Antônio Francisco Menezes; Paulo Cesar Pereira Araújo
MATRÍCULA: 00514810; 0323441x
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. ENTREGAR MERCADORIA COM NOTA FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 2. O contribuinte foi acusado de praticar operações de saídas interestaduais sem a devida comprovação, no exercício de 2006. Recurso ordinário e oficial conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade dos votos, com base no laudo pericial, reformando o julgamento de 1ª instância, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado 4. Decisão amparada no arts. 157, 158 § 4 e 159 do Dec. 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, m, da Lei 12.670/1996, alterada pela Lei 13.418/2003 sobre as operações tributadas. Em relação as operações sem gravame de imposto, a sanção cabível é a inserta no art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADO DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. APÓS EXAME NOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DO CONTRIBUINTE EM EPÍGRAFE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006, CONSTATAMOS QUE O MESMO PRATICOU OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS NO MONTANTE DE R\$



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

12.658.086,36 SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE SUAS SAÍDAS, NOS TERMOS DO ART. 157 E 158 DO RICMS.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, m da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de serviço nºs 2010.12088; 2010.02593;
- Termo de Início de nºs 2010.09007;
- Termo de Conclusão;
- Termo de Intimação 2010.9008 e 2010.04949;
- Relatório de Saídas interestaduais;
- Recibo de devolução de documentos fiscais

O atuado apresentou impugnação as fls. 87 a 98.

A julgadora singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em face da alteração da penalidade com relação às operações sem gravame do imposto, as quais aplica-se a sanção inserta no parágrafo único, do art. 126 da Lei 12.670/96.

O atuado interpôs recurso ordinário às fls. 116/126, referendando todos os argumentos expendidos em grau de impugnação, requerendo ao final a improcedência da acusação fiscal.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 453/2011 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, para que seja reformada o julgamento proferido na instância singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

O presente processo foi encaminhado à CEPED que resultou no Laudo Pericial as fls.142/145 dos autos, o qual após cotejamento entre a relação do sistema COMETA e o relatório apresentado pela fiscalização, restou verificou-se que alguns dos documentos apontados encontram-se registrados no sistema cometa representando o valor de R\$ 636.683,77. Bem como, após conferir a relação do atuante com o livro registro de duplicatas da empresa atuada constatou-se o registro de duplicatas referentes a algumas notas fiscais enumeradas pelo atuante no valor de R\$ 2.729.345,75



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Na 84ª sessão ordinária do dia 11/08/14, após afastar as preliminares de nulidade suscitadas, foi deliberado e julgado parcial procedente, excluindo da base de cálculo o valor correspondente a R\$ 636.683,77, consoante laudo pericial, entretanto, decidiu pelo retorno do processo à CEPED para segregar do montante indicado no laudo em tela, os valores tributados e os não tributados, para fins de aplicação da multa.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário e oficial interposto por **CARBOMIL QUÍMICA S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **AMBOS** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201006544 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por entregar mercadoria com nota fiscal sem o selo fiscal de trânsito, referente ao exercício de 2006, no montante de R\$ 12.658.086,36.

Quanto ao argumento de que o agente fazendário iniciou a ação fiscal sem possuir qualquer documentação da empresa, já intimando a comprovar as saídas interestaduais sem o selo fiscal de trânsito, bem como que os termos de início e intimação foram emitidos na mesma data e horário, esta não merece prosperar, tendo em vista que se tratava de uma continuidade da ação fiscal, conforme autorização expedida através da ordem de serviço nº 2010.12088. Logo não se vislumbra nenhuma irregularidade, tendo em vista que o autuante já estava de posse de toda a documentação do contribuinte.

No que concerne a alegação de cerceamento do direito de defesa tendo em vista que o autuante se furtou de trazer aos autos quaisquer tipos de documentos capazes de comprovar a infração, restringindo-se apenas a repetir as informações contidas no sistema COMETA, não merece acolhida posto que o relatório é suficiente à comprovação da infração, retratando de forma e clara e precisa a acusação em tela.

Outrossim, a impugnante alegou uma preliminar de extinção por ilegitimidade passiva, que a responsabilidade de tal fato deveria ser atribuída àquele que se





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

encontrava com a mercadoria e possuía essa obrigação. Não assiste razão a impugnante. Insta salientar que quando o transportador for flagrado com mercadoria acobertada por notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito sem dúvida este deve figurar como sujeito passivo. Entretanto, quando a fiscalização (auditoria) detectar saídas interestaduais que não se encontram registradas nos sistema COMETA da SEFAZ, é o contribuinte emitente o sujeito passivo da obrigação, Como ocorre no presente caso.

Após análise detida dos fólhos processuais, verifica-se que o Demonstrativo de Saídas Interestaduais sem Aposição do Selo Fiscal -2006, relaciona as notas fiscais emitidas pela autuada com destino a contribuintes sediados em outros Estados da Federação, que não foram registradas nos sistemas de controles da SEFAZ-CE.

Cediço é que a dispensa legal do art. 157, VII, §1º do RICMS, tem aplicação específica na utilização da sistemática da fronteira rápida, a qual não se confunde com o envio das informações à SEFAZ através da DIEF.

Nesse sentido dispõe o julgamento singular, in verbis:

“Assim sendo, na obstante à argumentação de que operações interestaduais praticadas, sem exceção, tiveram as notas fiscais escrituradas nos Livros Fiscais, além de informar à Secretaria da Fazenda através da DIEF, a autuação deve prevalecer, sob pena de comprometer ou inviabilizar o controle das operações realizadas pelo contribuinte através dos sistemas corporativos adotados pelo Fisco Estadual”.

Entretanto, após Laudos Periciais, restou comprovado que existem documentos que apresentam registro no Sistema Cometa da SEFAZ no valor de R\$ 636.638,77. Logo, excetuando-se tais documentos, constata-se ainda que do restante dos documentos enumerados pelo autuante no montante de R\$ 12.021.402,59, encontram-se operações não tributadas no valor de R\$ 9.089.275,79 e operações tributadas no valor de R\$ 2.932.126,80.

Dessarte, configurado o ilícito concernente a entrega de mercadoria desacompanhada de notas fiscais, vejamos o que determina o art. 123, III, m da Lei 12.670/96:

“Art. 123. (...)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

III – relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% do valor da operação”.

Ocorre que, depreende-se que parte das operações de saídas interestaduais ocorreram sem gravame do imposto, e ainda que tais documentos encontram-se escriturados nos livros fiscais próprios.

Em razão disto, o contribuinte ficará sujeito a aplicação da atenuante contida no art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96, ou seja, a penalidade será reduzida para 1% do valor das operações.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial e ordinário, dar-lhes parcial provimento, para que seja reformada a decisão exarada na instância singular, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** em consoante resultado constante do laudo pericial as fls. 142 a 145 e 648 a 650, em desacordo com o parecer da consultoria tributária modificado oralmente em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo (20%) operações tributadas	R\$ 2.932.126,80
Multa (20%)	R\$ 586.425,36
Base de Cálculo (1%) operações amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção	R\$ 9.089.275,79
Multa (1%)	R\$ 90.892,75
TOTAL DA MULTA	R\$ 677.318,11





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CARBOMIL QUÍMICA S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **AMBOS**. **Deliberação ocorridas na 84ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2014:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário. Com relação as **preliminares** suscitadas em sede de recurso, quais sejam: 1.) **Extinção Processual:** 1.1. - Por ausência de provas; 2. **Extinção Processual.** 1.2 - Por Ilegitimidade Passiva da autuada; 2. **Nulidade Processual:** Por cerceamento do direito de defesa – Referidas preliminares foram afastadas, por unanimidade de votos, adotando os fundamentos manifestados no Parecer da Consultoria Tributária. 3. **No mérito:** A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, dar provimento em parte aos recursos interpostos, em razão do resultado constante do Laudo Pericial de fls. 142 a 145 dos autos, e julgar **parcialmente procedente a acusação fiscal**, excluindo da base de cálculo o valor correspondente a R\$ 636.683,77, indicado às fls. 145 do referido laudo pericial, entretanto, decidindo também, com base no Princípio da Razoável Duração do Processo, da Celeridade e da Economia Processual, determinar o retorno do processo à CEPED para fins de, observado o Código Fiscal da Operação/Prestação – CFOP -, os dados processuais, registros e documentos, segregar do montante indicado no laudo em comento, os valores tributados e os não tributados, para deliberação final desta Egrégia Câmara de Julgamento, em razão de nova base de cálculo para fins de aplicação de multa, ficando esta decisão (ilíquida quanto a valores, mas líquida quanto a decisão de mérito que decidiu pela parcial-procedência) sujeita a exame posterior da Câmara de Julgamento quando da apresentação do novo demonstrativo resultante desta providência pericial ora determinada para a qual, em razão da Ampla Defesa e o Contraditório, deverá ser intimado o representante legal da recorrente, para se manifestar, nos termos da legislação processual, sobre o novo demonstrativo objeto de segregação, bem como querendo, fazê-lo também oralmente em sessão, quando o processo for objeto de reinclusão em pauta, nos termos da manifestação do Conselheira Relatora, a ser objeto de Despacho, fundamentado, inclusive, na manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a presença do Dr. Ramiro Távora Viana que sustentou oralmente o recurso interposto.” **Deliberações ocorridas nesta 99ª Sessão Ordinária, de 19 de junho de 2015:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, ratificar a decisão **parcialmente condenatória** conforme deliberação registrada na 84ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2014, nos termos do Laudo Pericial constante dos autos às fls. 648 a 650, cuja providência fora determinada na sessão retrocitada, dada a iliquidez dos montantes necessários à aplicação de penalidade distintas para fins de constituição do crédito tributário que resultou, aplicando-se o disposto no Parágrafo Único do art. 126, da Lei nº 12.670/96 ao valor correspondente a 9.089.275,79, por tratar-se de operações amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção e aplicando-se o disposto no art. 123, III, “m”, da mesma Lei, sobre os valores correspondentes a 2.932.126,80 por tratar-se de operações tributadas conhecer do Recurso Ordinário, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, Dr. Ramiro Távora Viana, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 08 de 2015.

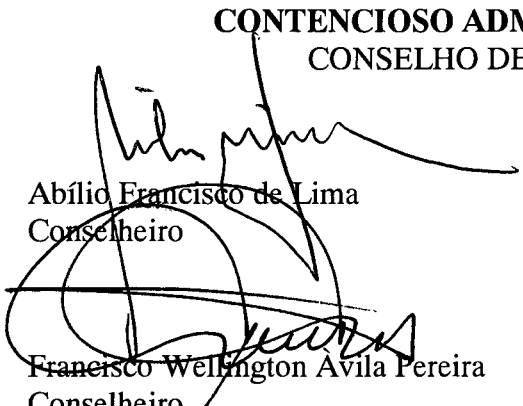
28/08/15

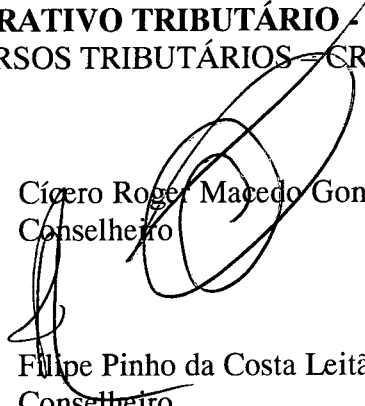

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

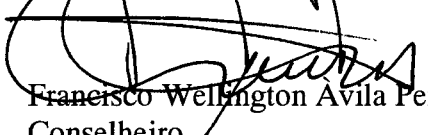


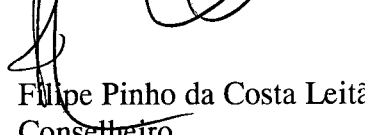
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO / CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro



Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

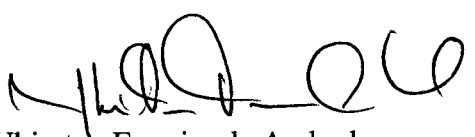

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE EM: 28 / 08 / 2015